PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO RECURSOS

"EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 034/2020"
PROCESSO LIC. Nº 2895/2020

Araraquara, 22 de DEZEMBRO de 2020.

Vimos, através deste, em relação à TOMADA DE PREÇOS nº 034/2020, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA ABRIGAR A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, LOCALIZADA NA RUA HENRIQUE JOÃO BAPTISTA CRISCI – PARQUE RESIDENCIAL VALLE VERDE, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DESTE EDITAL"**, expor o que segue:

A empresa DONIZETI PEREIRA DA SILVA – EPP impetrou recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitações que a desclassificou, alegando, em síntese, que o erro de cálculo em referência ao preenchimento da proposta trata-se de erro formal e capaz de ser sanado, sem prejuízo à Administração, haja vista que o licitante ofertou o menor valor global.

De fato, ao encaminhar as propostas das licitantes para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a Comissão foi informada de que a empresa DONIZETI PEREIRA DA SILVA – EPP apresentou sua proposta de maneira irregular, ou seja, a soma total do item 01 está errada, com acréscimo de R$ 9.520,00. Cabe salientar que a empresa, na elaboração de sua proposta, alterou erroneamente a fórmula do "item 1.4 – Movimento de terra para nivelamento da base" que trata da soma dos itens 1.4.1 até o item 1.4.4, cabendo somente preencher os preços unitários desses itens. Diante disso o valor correto da proposta da empresa seria em R$ 847.913,33 e não R$ 857.433,33.

Diante destes fatos, a Comissão Permanente de Licitações desclassificou a empresa DONIZETI PEREIRA DA SILVA – EPP e manteve sua decisão.

No entanto, após a análise do recurso, entende esta autoridade superior que a decisão da Comissão Permanente de Licitações merece ser reformada, haja vista que os equívocos ocorridos nas propostas podem perfeitamente ser sanados, visto que se tratam de erros formais, não tendo o condão de macular o certame.

Para tanto, passemos a tecer alguns comentários.

Ao atentar-se para a proposta apresentada pela empresa DONIZETI PEREIRA DA SILVA – EPP, foi constatado que a mesma apresentou sua proposta de maneira equivocada, ou seja, a soma total do item 01 está errada, com acréscimo de R$ 9.520,00. Cabe salientar que a empresa, na elaboração de sua proposta, alterou erroneamente a fórmula do "item 1.4 – Movimento de terra para nivelamento da base" que trata da soma dos itens 1.4.1 até o item 1.4.4, cabendo somente preencher os preços unitários desses itens. Diante disso o valor correto da proposta da empresa fica em R$ 847.913,33 e não R$ 857.433,33.

Contudo, tal equívoco pode sim, ser considerado erro formal, perfeitamente sanável sem qualquer prejuízo para a Administração, não implicando na nulidade da proposta por se tratar de erro de soma de valores.

Para que não pairem quaisquer dúvidas em relação à presente decisão, imprescindível aprofundar-se mais no tema.

O principal objetivo da licitação, como é sabido, é o de suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Não permitir, portanto, que um licitante seja classificado ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Entende-se que a desclassificação da empresa licitante deve prevalecer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Neste sentido, encontra-se na doutrina inúmeras opiniões que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento for elaborado de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Quanto à diferença nos valores das propostas, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de arredondamento, pode constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

O mestre Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

> "*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais*."

A doutrina também conclui que eventuais erros de natureza formal, quando da elaboração da proposta não devem implicar na desclassificação automática do licitante. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

> *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)".*
>
> *"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)".*
>
> *Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).*
>
> *Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)*
>
> *Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).*

Face ao exposto, reformo a decisão da Comissão Permanente de Licitações, reclassificando DONIZETI PEREIRA DA SILVA – EPP no certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Tendo em vista que o menor preço foi ofertado pela empresa DONIZETI PEREIRA DA SILVA – EPP, concede-se à mesma, o prazo de 03 (TRÊS) dias úteis, a contar do dia 04 de janeiro de 2021, tendo em vista o recesso municipal de final de ano, do dia 24 de dezembro de 2020 ao dia 03 de janeiro de 2021, para que apresente sua proposta devidamente corrigida, sem prejuízo do valor apresentado.

Assinado no Original

ELIANA AP. MORI HONAIN

Secretária Municipal de Saúde